

# RESOLUÇÃO N. 836, DE 1921

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.—O imposto de industria e profissão applicado aos criadores e invernistas de gado vaccum, cavallar e muar, sejam ou não proprietarios dos campos de criação, será cobrado de acordo com a seguinte tabella:

*Quando criadores:* *Quando invernistas:*

De 500 até 1.000 cabeças	75\$000	De 50 até 100 cabeças	5\$000
» 2.000	» 150\$000	» 200	» 100\$000
» 3.000	» 250\$000	» 300	» 150\$000
» 5.000	» 400\$000	» 400	» 200\$000
» 10.000	» 750\$000	» 500	» 250\$000
» 15.000	» 1.250\$000	» 600	» 300\$000
» 20.000	» 1.750\$000	» 700	» 350\$000
» 30.000	» 2.500\$000	» 800	» 400\$000
» 50.000	» 4.000\$000	» 900	» 450\$000
		1.000	» 500\$000

De 1.000 para cima, mais 60\$000 por grupo de 100 cabeças ou fração.

Art. 2.—Para regularidade da cobrança a que se refere o art. precedente e a organização da estatística pastoril, deverão os criadores e invernistas declarar annualmente à competente auctoridade fiscal do districto, no prazo que lhes fôr marcado no respectivo regulamento, o numero de cabeças de gado existente em seus campos de criação ou invernadas, as raças a que pertencem, as alterações ocorridas no anno anterior, por nascimentos, mortes, compras e vendas e outros esclarecimentos que forem convenientes para a exactidão do lançamento e estatística.

§ 1.—Aquelle que não fizer, em tempo, sem a justificativa de força maior, a declaração a que se refere este artigo, incorrerá na multa de 200\$000.

§ 2.—O criador, lançado até 10.000 cabeças, que usar de fraude nas suas declarações com relação ao numero de cabeças que tiver, incorrerá na multa de 1.000\$000 por cada 500 cabeças de gado que se verificar existir nas suas propriedades ou pastagens, além do numero que houver declarado.

§ 3.—O criador lançado com mais de 10.000 cabeças

incorrerá na mesma multa de 1:000\$000, que será applicada sobre cada lote de 1.000 cabeças verificadas a mais do numero que houver declarado.

§ 4.—O invernista que usar de fraude nas suas declarações com relação ao numero de cabeças que invernar, incorrerá na multa de 500\$000 sobre cada 100 cabeças de gado que se verificar existir a mais, nas suas propriedades ou pastagens, do numero que houver declarado.

§ 5.—O criador que em a mesma propriedade ou pastagem fôr ao mesmo tempo invernista, pagará o imposto integralmente pela tabella estabelecida para estes e na razão de 50 %, pela de criadores.

§ 6.—Os invernistas ou criadores que possuïrem campos ou invernadas fechados, em sua totalidade plantados das grammíneas mais recommendaveis á alimentação dos gados, e com capacidade para criação ou engorda annual do numero de cabeças que criarem ou invernarem, — o que será verificado pelo exactor, — gozarão do abatimento de 50 %, do imposto a que estiverem sujeitos.

§ 7.—Do mesmo abatimento gozarão os criadores ou invernistas que possuïrem ou invernarem, em sua totalidade, gados vaccuns, de meio sangue e para cima, de quaesquer raças finas européas ou americanas, sem mescla de zebú, verificada a condição pelo exactor ou provada por documentos que demonstrem a aquisição, em annos anteriores, de reproductores de puro sangue e de que seja sua produçao, o gado, para o qual se pretende o abatimento.

§ 8.—Considera-se invernista todo aquelle que, criador ou não, conservar ou adquirir gado vaccum macho de dois ou mais annos e femea improductiva ou de mais de doze annos, em lotes de 50 ou mais cabeças, com o proposito de eral-o, preparal-o ou engordal-o, para exportação ou consumo dentro do Estado, assim como todo aquelle que adquirir para revender, depois de qualquer demora em suas propriedades ou pastagens, lotes de gado cavallar ou muar de ambos os sexos, de dois ou mais annos de idade.

§ 9.—Os que criarem ou invernarem em campos devolutos, pagarão os impostos constantes das tabellas desta lei com accrescimo de 50 %.

§ 10.—Si o exactor tiver motivos para duvidar das declarações dos criadores ou invernistas quanto á sua qualidade profissional e numero dos gados, poderá recorrer aos meios

de investigação que lhe parecerem mais acertados, como o depoimento dos vizinhos, de ex-empregados, de compradores e de quaisquer pessoas que tenham razão de saber, tomado judicialmente, e ainda por vistoria, requeridos como justificação pelo procurador fiscal do Estado nos municípios, a quem os exactores, solicitarão, por escripto, lançando-se então o contribuinte pelo que tiver sido apurado em Juízo e applicando-se-lhes a multa comminada, da qual serão deduzidas as despezas judiciaes, cabendo o restante, em partes iguaes, ao Estado e ao exactor que tiver promovido a verificação e imposto a multa.

§ 11.—Igual procedimento ao do paragrapho acima se observará para verificação da fraude e applicação das multas de que tratam os §§ 2º 3º e 4º, sendo-lhes igualmente applicáveis quanto está consignado nos demais §§ para o recolhimento e divisão das multas.

§ 12.—A metade das multas impostas pelo paragrapho 1º deste artigo, ficará constituindo renda do Estado; a outra parte pertencerá ao exactor que tiver verificado e imposto a multa.

§ 13.—As importâncias das multas a que se refere este artigo serão recolhidas aos cofres públicos dentro do prazo de 15 dias contado da publicação do despacho que as impuser. Se não forem pagas nesse prazo, será, desde logo requerida a cobrança executiva pelo Collector da respectiva circunscrição fiscal.

Art. 3º.—Fica de nenhum efeito no artigo 1º da Lei nº 669, de 1º de Julho de 1913, a clausula limitativa da expressão seguinte:— «que sahirem do seu território.»

Art. 4º.—Ficam os municípios autorizados a lançar o imposto de que trata esta lei, sobre os pequenos criadores e pequenos invernistas de gados de qualquer especie que não forem attingidos pelas tabellas della constantes não podendo, entretanto, a tributação exceder de cem réis por cabeça para os gados de criar e duzentos réis para os de invernar.

Art. 15º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado, em Cuiabá, 25 de Outubro de 1921, 33.º da Republica.

(L. S. ) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusia de.

*Henrique Florence.*

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro de mil novecentos e vinte e um.

*Cesar J. Mattos*

Director interino.